



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089046-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que são agravantes MARIA PRISCILA DINOFRÉ AZEVEDO e MARIA ETERNA DA SILVA (ESPÓLIO), é agravada MARIA LETÍCIA DINOFRÉ BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2089046-92.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Priscila Dinofre Azevedo e outro

Agravada: Maria Letícia Dinofre Barbosa Foro: Louveira

Voto nº 21623

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIO E PARTILHA. Decisão que rejeitou pedido de reconsideração com relação à sentença homologatória que, dentre outras deliberações, readequou o valor da causa. Insurgência da autora. Não acolhimento. Sentença que desafia recurso de apelação, não cabendo sua reforma por meio de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.009, do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos a ação de inventário ajuizada por Maria Priscila Dinofre Azevedo e outro, em face de Maria Letícia Dinofre Barbosa, assim deliberou:

“Vistos.

Fls. 1036/10431 – Indefiro, pois não há erro material a ser sanado no caso.

Com efeito, a rigor, pretende a inventariante discutir um dos capítulos da sentença, algo que não pode ser feito nesta instância, via petição intermediária.

Intimem-se”.

Sustenta a agravante, em resumo, o grave equívoco da decisão recorrida, ao deixar de processar sua apelação. Entende que não há razão para alteração do valor da causa, sendo que os valores do acordo são apenas exemplificativos. Requer o provimento do recurso, nos termos de suas razões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A agravante se insurge contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que manteve a sentença proferida, a qual, entre outras deliberações, alterou o valor da causa e determinou a complementação do recolhimento das custas processuais.

No presente caso, o recurso não comporta conhecimento.

Primeiro porque trata-se de pleito modificativo de sentença, a qual desafia apelação, nos termos do art. 1.009, do CPC.

Outrossim, é incabível, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, pois inexistente dúvida objetiva capaz de respaldá-lo, haja vista o equívoco cometido enquadrar-se na hipótese de erro grosseiro.

Ademais, tendo em vista que a publicação de tal sentença se deu em 03/02/2025, conforme fls. 1.014 da origem, o recurso é manifestamente intempestivo, pois não houve interrupção do prazo recursal.

Vale ressaltar que "*o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível*" (AgInt no AREsp 972.914/RO , Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017).

Por fim, é incabível, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, pois inexiste dúvida objetiva capaz de respaldá-lo, haja vista o equívoco cometido enquadrar-se na hipótese de erro grosseiro, mormente em razão de estar evidente, na própria decisão interlocutória, que houve julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, do CPC.

Desse modo, de rigor o não conhecimento do apelo interposto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora